



Habeas Corpus
nº 0088395-94.2022.8.19.0000

**Impetrante: Dr. Antonio Roberto Honesko Junior e Dr. Paulo André
Alves de Resende.**

Paciente: Jônates Colaço da Rocha

**Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Barra Mansa.**

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/13 E 54, §2º E 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA EM RAZÃO DE MANDADO DE PRISÃO. Consoante se observa das informações processuais, o pleito defensivo de revogação da prisão preventiva, não pode ser analisado, ante à operacionalização da digitalização dos autos na origem. Assim, não se justifica, no atual sistema processual, o argumento trazido pelo juízo de primeiro grau, o que, por certo, afeta a legalidade da prisão do paciente. Ordem concedida. Ratifica-se a liminar deferida que concedeu ao paciente a liberdade provisória, mediante termo de compromisso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0088395-94.2022.8.19.0000, em que figura como Impetrante o Dr. Antonio Roberto Honesko Junior e Dr. Paulo André Alves de Resende e, paciente Jônates Colaço da Rocha, tendo como





Autoridade Coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conceder** a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Deixo de expedir o competente Alvará de Soltura, tendo em vista ter sido concedido liminarmente.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator





RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Antonio Roberto Honesko Junior e Dr. Paulo André Alves de Resende, em favor do paciente acima nominado, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa, objetivando o restabelecimento da liberdade do paciente.

Alega em suma, que o paciente foi preso, no dia 07/11/2022, na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em virtude de Mandado de Prisão Preventiva nº 0009761-68.2019.8.19.0007.01.0006-08, decretada em 05 de julho de 2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV do Código Penal, 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e 54, §2º e 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Relata a defesa que no dia 07 de novembro de 2022, foi requerida a revogação da prisão / conversão prisão domiciliar, contudo, o juízo se encontrava IMPEDIDO de apreciar tal medida, eis que o processo judicial estava em fase de digitalização, desde 18/07/2022, sem perspectiva de retorno dos autos à Secretaria, ou inclusão do mesmo no sistema eletrônico do TJERJ.

Esclarece ainda que o advogado do paciente enviou e-mails para o setor responsável, informando que se tratava de réu preso, sem contudo, receber qualquer resposta.





Assim, a defesa do paciente se manifesta no sentido de que, o paciente permanece preso ante a inviabilidade do juízo de primeiro grau, apreciar o pedido de revogação da prisão, eis que o processo se encontra em digitalização há mais de 04 meses, caracterizando-se assim, manifesta ilegalidade.

Bem como, alega ausência dos requisitos necessários para a expedição e manutenção do decreto prisional.

Destaca condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

A inicial veio acompanhada dos documentos constantes do index Anexo 1, dos autos virtuais.

As informações da autoridade, dita coatora, constam no index 0022.

Concedida a Liminar, index 0024, nos seguintes termos.

" (...) Trata-se de HC em favor de Jonates Colaço da Rocha. Alega o impetrante que o paciente foi preso, tendo requerido o relaxamento de prisão, o qual ainda não foi decidido, eis que o processo se encontra em digitalização.

Verifica-se que o argumento do Juízo não é cabível no sistema processual atual. Não pode e não deve um réu ficar à mercê do departamento de digitalização, quando é possível o Juiz dar diversas outras decisões que não seja esperar, inclusive requisitar os autos. A verificação da legalidade de uma liberdade não pode esperar simplesmente.

Desta forma, defiro a liminar, determinando a soltura do paciente, mediante compromisso de aceitação de medidas cautelares em manter seu endereço atualizado, e não





frequentar bares, boates ou casas similares, devendo apresentar-se mensalmente no Juízo da Comarca mais próxima de sua residência para justificar seus afazeres, defendo ser comunicado ao juízo do processo de conhecimento qual o Juízo mais próximo de sua residência para que este remeta carta precatória, ocasião em que ficará o paciente intimado ao comparecimento através de seu advogado. Expeça-se Alvará de soltura clausulado. (...)"

Certidão da Secretaria da Sétima Câmara Criminal, onde consta que foi verificado junto ao sistema BNMP 2.0/ CNJ a expedição de Alvará de Soltura, no plantão judiciário da Comarca de Foz do Iguaçu. (index 0028)

Certidão, index 0056, no sentido de que o Alvará de Soltura foi enviado por carta precatória e foi devidamente cumprido.

O douto Procurador de Justiça, index 0060, opinou no sentido da denegação da ordem.

É o relatório sucinto. Passo ao voto.

O paciente responde pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV do Código Penal, 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13 e 54, §2º e 56, *caput*, da Lei nº 9.605/98, todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Compulsando os autos, tem-se as informações da autoridade, dita coatora, conforme transcrição abaixo, index 0022:





“ (...) Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar informações nos autos do habeas corpus em epígrafe, impetrado em favor de JÔNATES COLAÇO DA ROCHA.

Diante do escopo da ordem pretendida, cabe-me informar o seguinte:

Trata-se de processo físico encaminhado ao setor de digitalização em 18/07/2022, conforme o Aviso Conjunto TJ/CGJ 11/2022.

Em 07/11/2022 a Defesa do ora paciente ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva/conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar do paciente.

Instado a se manifestar o Ministério Público requereu pela abertura de vista dos autos de forma urgente, tão logo retornem ao cartório, o que foi prontamente deferido pelo Juízo.

Assim sendo, não é possível a prestação de informações pormenorizadas já que os autos se encontram no setor de digitalização indicado.

São estas as informações que julguei necessárias prestar a V. Exa., pondo-me, desde já, à disposição para qualquer outra que se entender necessária. (...)”

Como cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e só pode ser decretada ou mantida com fundamentação idônea, baseada em dados concretos relacionados com os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Pois bem. Consoante se observa das informações processuais, o pleito defensivo de revogação da prisão preventiva, não pode ser analisado, ante à operacionalização da digitalização dos autos na origem.





Assim, não se justifica, no atual sistema processual, o argumento trazido pelo juízo de primeiro grau, o que, por certo, afeta a legalidade da prisão do paciente

A manutenção da prisão preventiva do paciente, sem uma decisão fundamentada nos autos, atenta ao direito fundamental inculcado em nossa Carta Maior.

À conta de tais considerações, voto pela concessão da ordem, ratificando-se a liminar anteriormente deferida.

O competente Alvará de Soltura, já foi cumprido.

É como voto.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2023.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

